



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Projeto de Lei Ordinária n.º 027/18, de autoria do Poder Executivo.

Altera, acrescenta e renumera dispositivos da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, na forma que especifica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica alterado o Art. 13, Inciso III da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

“Art. 13 - (...)

III - Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA: Instrumento de recepção dos recursos advindos de fontes públicas e privadas em benefício da implantação da Política Municipal de Meio Ambiente.” (NR)

(...)

Art. 2º Acrescenta ao Art. 17 o Inciso VII à Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

“Art. 17 - (...)

VII - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões do Secretário Municipal de Assuntos Econômicos e Meio Ambiente proferidos em processo administrativo relacionado à infração ambiental.”

Art. 3º Ficam renumerados os Incisos constantes do Art. 28 e acrescenta o Inciso XIV ao supramencionado artigo da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

SEÇÃO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

“Art. 28 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá executar a Política Ambiental do Município, nos termos desta Lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético no Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação pesquisa e melhoria do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no Município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

XI - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XII - celebrar Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Formosa, ou que devam assumir qualquer compromisso relacionado a quaisquer das formas de compensação ambiental;

XIII - articular com os órgãos executores da política de educação e de saúde do Município e demais áreas da Administração Pública Municipal, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho; (NR)

XIV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma padrão estabelecida, decidindo sobre a aplicação das penalidades”.

Art. 4º Ficam renumerados os Incisos dispostos no Art. 34, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, passando a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

“Art. 34 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

I - Fundo de Meio Ambiente;

II - Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC);

III - Zoneamento Ecológico;

IV - Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - Zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas;

VI - Avaliação de impactos ambientais;

VII - Análise de riscos;



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

VIII - Fiscalização;

IX - Educação ambiental;

X - Licenciamento ambiental, revisão e sua renovação e autorização;

XI - Acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;

XII - Audiências públicas;

XIII - Sanções administrativas;

XIV - Pesquisa e monitoramento ambiental;

XV - Auditoria ambiental;

XVI - Padrões de qualidade ambiental;

XVII - Termo de Compromisso Ambiental”. (NR)

Art. 5º Ficam alterados os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e acrescenta §§6º e 7º ao Art. 42 da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

(...)

“Art. 42 – (...)

I - Autorização Ambiental Urbana (AAU) – autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona urbana. Período de vigência: máximo de 01 ano; (NR)

II - Autorização Ambiental Rural (AAR) - autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona rural. Período de vigência: máximo de 01 ano; (NR)

III - Licença Ambiental Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando simplesmente a sua localização e concepção,



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atestando a viabilidade ambiental, indicando a medida de compensação ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Período de vigência: máximo de 02 anos; (NR)

IV - Licença Ambiental de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes na LP e nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, às quais o direito está vinculado. Período de vigência: máximo de 04 anos, de acordo com cronograma do projeto executivo aprovado; (NR)

V - Licença Ambiental de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos. Período de vigência: máximo de 04 anos, de acordo com o potencial poluidor, na ordem inversa da graduação; (NR)

VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS) – autoriza a implantação e/ou operação da atividade ou empreendimento, que, a critério do Órgão competente, seja considerado de pequeno potencial de impacto ambiental. Período de vigência: máximo de 02 anos; (NR)

VII - Licença Ambiental Corretiva ou de Regularização (LAC ou LAR): regulariza ambientalmente a atividade e/ou empreendimento que opera sem licença, não tendo cumprido as fases de LP e LI. Período de vigência: máximo de 02 anos; (NR)

VIII - Licença de Exploração Florestal (LEF): autoriza a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos em Lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Período de vigência: máximo de 01 ano; (NR)

IX - Licença de Exploração Florestal Corretiva (LEFC): regulariza a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, passíveis de autorização, mediante reposição florestal em dobro do que é exigido no procedimento regular. Período de vigência: máximo de 01 ano. (NR)

(...)

§ 6º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

§ 7º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 6º Ficam renumerados os Artigos subsequentes ao Art. 134, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 135 - É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental – APA e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais necessários à administração e às atividades de funcionamento, manejo e recuperação ambiental das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade ou em deliberação específica do órgão ambiental competente ou do CMMA.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em reservas particulares do patrimônio natural, refúgios da vida silvestre, áreas de relevantes interesse ecológico e monumentos naturais, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 136 - Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 137 - Fica criada uma conta especial de recursos a aplicar no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, para o recebimento dos recursos obtidos para a aplicação desta lei e da cobrança pela visitação nas Unidades de Conservação sob posse e domínio público, que se destinarão à implementação, manutenção, manejo e custeio das unidades de conservação, bem como para a desapropriação de áreas necessárias à implantação de unidades de conservação.

Art. 138 - Nos casos de licenciamento ambiental municipal de empreendimentos de significativo impacto ambiental, em cujo raio de alcance linear de 1.000m (mil metros) exista alguma Unidade de Conservação instituída ou alguma área verde de relevante interesse ecológico, empreendedor é obrigado exclusivamente a apoiar a criação, implantação e/ou manutenção de unidade de conservação de domínio público, de acordo com os artigos 50 e 51 desta lei.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

§ 1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas na avaliação de impacto ambiental e ouvido o empreendedor, priorizando, sobretudo, as áreas indicadas no Plano Diretor de Formosa.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, seu licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 139 - As populações residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

Parágrafo único. O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

Art. 140 - O Poder Público fará o levantamento das áreas prioritárias para conservação da natureza do Município de Formosa, usando como critérios a representatividade de ecossistemas, a riqueza biológica, a existência de ecossistemas frágeis, raros ou ameaçados, a presença de espécies raras ou ameaçadas, a existência de nascentes, florestas e de monumentos naturais, no prazo de três anos após a publicação desta lei.

Art. 141 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I – As espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público.

II – As expectativas de ganhos e lucro cessante.

III – O resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

IV – As áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 142 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em unidades de conservação, onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia autorização do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 143 - O órgão ambiental municipal competente organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, devendo providenciar o cadastro de todas as unidades de conservação municipal junto à União e ao Estado.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º As unidades de conservação municipais já existentes, nos termos do ordenamento jurídico municipal, deverão ser cadastradas regularmente, observando-se a compatibilidade do tempo de criação e da vigência desta Lei, sem prejuízo dos requisitos técnicos.

Art. 144 - O Poder Executivo regulamentará as disposições sobre o SMUC, no que for necessário, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos omissos, aplicam-se as disposições das normas federais e estaduais pertinentes, naquilo que couber.

**TÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES, REPARAÇÃO DE DANOS E PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 - Este Título estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal, bem como procedimentos para conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer formas de pagamento à vista e parcelamento.

Art. 146 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 147 - No âmbito deste Município, as infrações administrativas ambientais serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações, observando-se o padrão de proteção da



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

qualidade ambiental proposta nesta Lei, e sem prejuízo de outras legislações ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

Art. 148 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) na SEMMA e designado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal.

II - Auto de Infração Ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa.

III - Decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado.

IV - Decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso.

V - Trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo.

VI - Multa aberta: é a sanção pecuniária imposta sem indicação de um valor fixo, com patamar mínimo e máximo.

VII - Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado.

VIII - Contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração.

IX - Conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da Administração Pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

X - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental.

XI - Norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Art. 149 - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente da SEMMA.

§ 2º Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor(a) da SEMMA.

Art. 150 - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 151 - As infrações administrativas ambientais devem ser lavradas em autos de infração próprios e punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência.

II - Multa simples.

III - Multa diária.

IV - Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

V - Destruição ou inutilização do produto.

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto.

VII - Embargo de obra ou atividade e respectivas áreas.

VIII - Demolição de obra.

IX - Suspensão parcial ou total das atividades.

X - Restritivas de direitos.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 152 - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas neste Código, observando:



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente.

II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

III - A situação econômica do infrator.

§ 1º As sanções indicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora.

§ 2º Quando ocorrer o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento definitivo, implicará:

I - Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 153 - A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não caracterize significativos danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 154 - As sanções de multa independem de prévia notificação ou sanção de advertência, porém, se o agente autuante, ao constatar uma infração e observando a discricionariedade nos termos da lei, optar pela advertência prévia, a multa simples somente será lavrada se o infrator deixar de atender as determinações da advertência no prazo assinalado.

Parágrafo único. A descaracterização de negligência ou dolo será exigível do infrator quando, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, ou quando opuser embaraço à fiscalização da SEMMA.

Art. 155 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 156 - A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.

§ 1º O valor da multa-dia deverá ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples e, quando se tratar de multa aberta, no patamar mínimo cominado para a infração.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

§ 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à SEMMA documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 157 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata este Código serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, quando não firmado o Termo de Compromisso Ambiental destinado à conversão da multa.

Art. 158 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto no Decreto Federal n.º 6.514/2008, observando as especificidades da estrutura do órgão municipal.

Art. 159 - As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 151 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

Art. 160 - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

Art. 161 - A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 162 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o *caput* deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Art.163 - O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido.

II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto à SEMMA.

§ 1º A SEMMA promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

§ 2º A pedido do interessado, a SEMMA emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.

Art. 164 - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - Quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pela SEMMA, após o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

§ 3º Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 165 - A sanção de destruição referida no inciso V do art. 151 poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Art. 166 - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização.

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização.

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais.

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito.

V - Proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

I - Até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V.

II - Até 1 (um) ano, para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção desta sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 167 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 168 - Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer meio, inclusive por edital.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

II - Pela decisão condenatória recorrível.

**CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 169 - Este Capítulo regula o procedimento de lavratura de auto de infração.

Art. 170 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 171 - O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - Pessoalmente.

II - Por seu representante legal.

III - Por carta registrada com aviso de recebimento.

IV - Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, bem como em demais casos não previstos nesta Lei.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 172 - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 173 - O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Art. 174 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável no prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

Art. 175 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento de assessor jurídico do Município.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 176 - O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração na sede da SEMMA, dirigindo-a ao Secretário de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 30% (trinta por cento), sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal, para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo, antes do trânsito em julgado.

Art. 177 - A defesa será formulada por escrito, acompanhada de cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado, sob pena de não ser considerada.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Art. 178 - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 179 - A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - Fora do prazo.

II - Por quem não seja legitimado; ou

III - Perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 180 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

Art. 181 - A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 182 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 183 - A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 184 - A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 185 - Julgado o auto de infração em primeira instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 20 dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e subsequente execução judicial.

Art. 186 - Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, em última instância administrativa, ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser exercida esta competência pelo Procurador Geral do Município, quando o valor indicado da multa não for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da SEMMA, para apreciação preliminar do Secretário, que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.

Art. 187 - O recurso interposto na forma prevista no art. 186 não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 188 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo.

II - Perante autoridade incompetente; ou

III - Por quem não seja legitimado.

Art. 189 - Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Art. 190 - Após o julgamento de última instância, em caso de improvimento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 191 - A autoridade julgadora de primeira instância poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 192 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração.

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente.

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 193 - O autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 194 - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação da qualidade ambiental, de que trata do inciso I do art. 192, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade julgadora, na ocasião da conversão da multa, aplicará o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

Art. 195 - Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da SEMMA para que, no prazo improrrogável de 30 dias, promova a assinatura do respectivo Termo de Compromisso Ambiental (TCA), sob pena de preclusão do direito.

§ 3º Nos termos do § 2º acima, passado o prazo de 30 dias sem que o Termo de Compromisso Ambiental tenha sido firmado, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

Art. 196 - O TCA deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais.

II - Prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

III - Descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas.

IV - Multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas.

V - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do TCA implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.



AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

§ 2º A celebração do TCA não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 06 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O TCA poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 4º A assinatura do TCA tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 197 - Os TCA's deverão ser publicados em diário oficial, mediante extrato.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 198 - Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pela SEMMA no âmbito administrativo e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% (trinta por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, conforme legislação municipal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa natural.

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 - Aplica-se a esta Lei, no que couber e for omissis, as disposições da legislação ambiental federal e estadual inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Ministério das Cidades, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do Meio Ambiente no território do Município.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 045/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Parágrafo único. A tutela das áreas de preservação permanente e das reservas legais deve ser disciplinada pelas legislações federal e estadual, ressaltando-se o regramento proposto para a Zona Urbana de Proteção Ambiental conforme definição da Lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Formosa.

Art. 200 - Introduzidas alterações na legislação estadual e federal, passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando dispositivos divergentes porventura existentes neste Código.

Art. 201 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º. 545 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 202 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 23 de novembro de 2018.

Presidente

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral